

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1705/2025

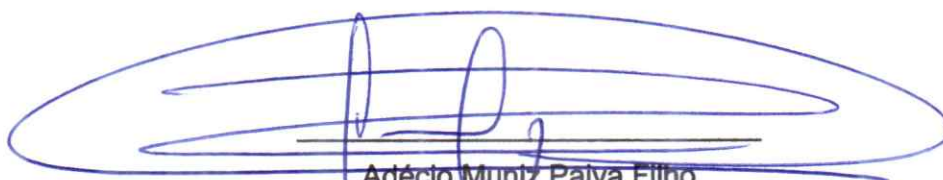
ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona integralmente o projeto de Lei 057/2025 que fora aprovado como Lei Municipal nº **1705/2025**, de **27 de junho de 2025**, que "Altera o Código Tributário e de rendas do Município de Ubajara para criação da taxa turística sustentável."

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia **27 de junho de 2025**.

Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 27 de junho de 2025.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.



Gabriel da Silva Pereira
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE 50.281

LEI MUNICIPAL Nº 1705/2025, DE 27 DE JUNHO DE 2025

**ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE
RENDAS DO MUNICÍPIO DE UBAJARA
PARA CRIAÇÃO DA TAXA TURÍSTICA
SUSTENTÁVEL.**

CONSIDERANDO o interesse público na constante valorização do turismo local e a necessidade de promover a arrecadação para manutenção e desenvolvimento de diversos serviços públicos, o Prefeito de Ubajara, por meio de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o artigo 2º, II, b, e inclui o Capítulo XIX, no Código Tributário e de Rendas do Município de Ubajara/CE, para constar o seguinte:

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

b) da utilização de serviços públicos municipais:

2. Taxa Turística Sustentável - TTS;

CAPÍTULO XIX

DA TAXA TURÍSTICA SUSTENTÁVEL

Seção I

Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte

Art. 190. A taxa de turismo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte dos hóspedes visitantes, dos serviços, equipamentos públicos e infraestrutura, acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico do Município de Ubajara/CE, postos à disposição do turista.

Art. 191. É contribuinte da taxa de turismo, as pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem ou exerçam atividades descritas no artigo anterior.

§1º É responsável pelo recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável os estabelecimentos onde serão vendidos os ingressos para acessar os pontos turísticos.

§2º É responsável também pela arrecadação os administradores dos controles de acesso nos pontos turísticos locais.

Art. 192. A taxa será cobrada, tendo como referência a Unidade Fiscal de Referência do Município de Ubajara – UFIRMU.

Art. 193. A taxa de turismo incide sobre pontos turísticos e de interesse turístico do Município de Ubajara/CE.

§1º A taxa de turismo será cobrada na forma do decreto a ser regulamentado.

§2º Os recursos arrecadados com a Taxa de Turismo serão administrados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, empregados, principalmente, no desenvolvimento do turismo local, como cursos e treinamentos, melhorias em vias de acesso, divulgação do turismo, entre outras atividades correlatas.

§4º - O estabelecimento responsável pela arrecadação da taxa efetuará o seu recolhimento ao setor competente da Secretaria de Administração e Finanças do Município de Ubajara/CE, ensejando a omissão ou o atraso na aplicação das multas previstas nesta lei.

Art. 2º. Fica o Município de Ubajara autorizado por lei, com a finalidade de promover fins de interesse público local, criar a Taxa Turística Sustentável (TTS), a fim de valorizar o turismo local e garantir a manutenção de diversos serviços públicos, como a conservação de trilhas ecológicas; a limpeza, sinalização e segurança dos pontos turísticos; a infraestrutura de acesso ao Parque Nacional de Ubajara e áreas adjacentes; e, o monitoramento e controle do fluxo de visitantes em áreas de preservação ambiental.

§1º. A Taxa Turística Sustentável será devidamente regulamentada por decreto que definirá todos os elementos e peculiaridades do tributo e forma de cobrança.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara,

Em 27 de junho de 2025; 109º da fundação de Ubajara.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara – CE